



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001208-37.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ROSE BISPO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001208-37.2023.8.26.0441

COMARCA DE PERUÍBE - 2ª VARA

APELANTE: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (réu)

APELADA: ROSE BISPO DOS SANTOS (autora)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO MARIA ISABEL AGUIAR DE CUNTO
SCHÜTZER DEL NERO**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Abordagem reparatória. Culpa bem caracterizada. Juízo de parcial procedência. Apelo do réu. Desprovimento, com disciplina de honorária adicional (artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil).

VOTO Nº 53.736

RELATÓRIO

Danos relacionados à ocorrência de trânsito, abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 197/204), apelo do réu, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, alude à hipótese de culpa concorrente.

Resposta recursal, a fls. 217/226.

FUNDAMENTAÇÃO

A dinâmica do sinistro deixa entrever limites de manobra de risco encetada pelo réu, descurando de melhor cautela na condução de veículo motor, assim em movimento de travessia na pista, com

sinalização de faixa contínua (fl. 129), encetando conversão à esquerda na perspectiva de adentrar área de estabelecimento comercial (farmácia), daí surpreendendo a autora, obstando-lhe trajetória do respectivo veículo (motocicleta), desencadeando colisão frontal.

A propósito, concorrem evidências de boletim de ocorrência (fls. 35/37; 119/132), fotografias (fls. 40, 129/130 e 135/168) e de prova oral produzida em audiência (fl. 176).

Noutro sentido, não há qualquer dado palpável a confortar tese de suposta culpa da autora, exclusiva ou concorrente.

Dano material, compreendendo valor desembolsado no conserto da motocicleta, além de despesas com medicamentos, no valor total de R\$ 1.459,90 (fls. 33 e 44/46), não se dispõe de mínimo contraponto objetivo, autorizando eventual glosa.

Fratura exposta no pé esquerdo (fls. 28/32), com dano estético relevante (fls. 38/39 e 133/134), ainda com inevitável abalo psíquico, fez-se oportuno disciplinar contrapartida reparatória, unitariamente à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à consideração de danos, moral e estético, totalizando vinte mil reais, nessa medida diante da gravidade da ofensa, também para que faça cumprir relevante alcance pedagógico.

Sequelas, impondo afastamento do trabalho por noventa dias, assim indicando prontuários médicos juntados a fls. 28/32, a título de lucros cessantes fez-se consentâneo compensar aludido período de indisponibilidade, tomando valor equivalente a um salário mínimo mensal, no total de R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator